

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 2.444/2026.

I. Relatório.

O **Poder Legislativo de Aceguá** solicita orientação técnica acerca do questionamento abaixo transcrito:

... solicitamos orientação técnica sobre a constitucionalidade, legalidade e viabilidade do Projeto de Resolução nº 001/2026, que "Altera o Art. 3º da Resolução nº 083/2025. Desde já agradecemos!"

II. Análise técnica.

O Projeto de Resolução nº 1/2026 pretende alterar o art. 3º da Resolução nº 83/2025, suprimindo apenas a exigência de que o pedido de diárias seja apresentado e analisado com, no mínimo, dois dias úteis de antecedência, mantendo a obrigação de autorização prévia, de justificativa do deslocamento e de avaliação da entidade promotora. Trata-se de ato normativo interno do Poder Legislativo, voltado a disciplinar a gestão administrativa e financeira de suas diárias, matéria que se insere na autonomia administrativa da Câmara, sem invasão de competências do Executivo e sem criação de espécie remuneratória nova.

A fixação e a regulamentação de diárias para vereadores e servidores, com natureza indenizatória, respeitam a moldura constitucional, desde que observados os princípios que regem a Administração Pública. A Constituição assim dispõe:

Constituição Federal, art. 37, caput

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

A Resolução nº 083/2025, conjugada com a redação projetada, preserva: previsão normativa formal para concessão de diárias; exigência de autorização expressa da autoridade competente; motivação vinculada ao interesse público (correlação com o mandato ou cargo, necessidade de treinamento, resultados esperados); regras de prestação de contas; e publicidade no portal da transparência. Esses elementos atendem aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e publicidade.

A alteração proposta não amplia valores nem cria direito a diárias, apenas flexibiliza o prazo para requerimento. Do ponto de vista financeiro-orçamentário, não há inovação que imponha aumento obrigatório de despesa além do que já é autorizado no orçamento, de modo que a alteração não afronta a Lei Complementar nº 101/2000, desde que a concessão de diárias continue condicionada à existência de dotação e de disponibilidade financeira.

No que se refere a controles de despesa, permanece obrigatória a observância da vedação à realização de despesas sem prévio empenho:

Lei nº 4.320/1964, art. 60

É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Assim, mesmo com a retirada do prazo mínimo de dois dias, a Câmara deve manter o procedimento de só autorizar deslocamentos indenizáveis quando for possível realizar o empenho prévio correspondente e registrar a autorização antes do início da viagem.

Sob o ponto de vista de técnica normativa, há coerência material entre o caput do art. 3.º e os seus parágrafos na redação proposta. Todavia, verifica-se certa tensão entre a justificativa do Projeto e o art. 5º da Resolução nº 83/2025. O Projeto busca possibilitar deslocamentos urgentes, sem a barreira temporal de dois dias úteis, mas o art. 5º ainda determina que as diárias deferidas sejam pagas até o último dia útil anterior à data do deslocamento, o que dificulta o atendimento de demandas surgidas em prazo muito exíguo e pode induzir à prática de pagamentos fora do padrão normativo.

Do ponto de vista jurídico, a permanência do art. 5º não torna inconstitucional ou ilegal a alteração proposta para o art. 3º, mas gera risco de descasamento entre a disciplina normativa e a rotina administrativa, com potencial de concessão e pagamento em desconformidade com o próprio texto da Resolução. Por essa razão, a solução mais segura consiste em, futuramente, adequar também o art. 5º, de forma a prever, de modo expresso, o tratamento das situações emergenciais de deslocamento, preservando a exigência de autorização formal, prévio empenho e motivação específica.

Em síntese, a supressão do prazo mínimo de dois dias para apresentação e análise do pedido de diárias não afronta normas constitucionais ou federais aplicáveis, desde que os atos de concessão continuem observando: autorização escrita anterior ao deslocamento; existência de crédito orçamentário; empenho prévio; motivação adequada; e prestação de contas com documentos comprobatórios, como já previsto na Resolução nº 83/2025.

III. Conclusão.

Conclui-se que pela regularidade de trâmite do Projeto de Resolução nº 1/2026. Recomenda-se, por cautela e para alinhar a disciplina normativa ao objetivo de atender situações urgentes, que o Legislativo avalie, em ato posterior, a adequação do art. 5º da Resolução nº 83/2025, de modo a explicitar o procedimento para concessão e pagamento de diárias em deslocamentos emergenciais, sempre com autorização prévia, empenho prévio e motivação expressa.

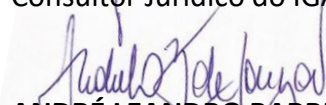
O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "DPC", written over a light blue rectangular stamp.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor Jurídico do IGAM

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "André Leandro Barbi de Souza", written over a light blue rectangular stamp.

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado inscrito na OAB-RS sob o nº 27.755